



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002526/97-47
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
RECURSO Nº : 120.305
RECORRENTE : FOTOBRAÇ – FOTOSSENSÍVEIS DO BRASIL IND. E
COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.305
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.004
RECORRENTE : FOTOBRAZ – FOTOSSENSÍVEIS DO BRASIL IND. E
COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 08 dos autos, para exigir o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multas do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e do art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei 9.430/96.

A exação decorre de ter ficado caracterizada omissão de elementos essenciais à perfeita identificação de produto importado bem como inexatidão na declaração, em conformidade com o laudo técnico nº 3511/96, emitido pelo Labana, concluindo que a mercadoria trata-se de “filmes de poli (tereftalato de etileno) sensibilizados, não perfurados, não impressionados e não revelados, contendo materiais fotossensíveis em uma das faces (não é destinado para fotografia a cores)”, cuja classificação fiscal reside no código NBM/SH 3702.44.9900 e não no código 3702.44.01.00, apontado pelo contribuinte.

Com guarda de prazo e legalmente representado, o contribuinte impugnou o feito alegando, preliminarmente, que a autuação não pode prosperar, uma vez que embasada em entendimento equivocado do LABANA no que diz respeito à correta identificação do produto importado, solicitando, com base no princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, conversão do julgamento em diligência para nova manifestação tendo, em vista que o filme é, efetivamente, utilizado em seleção de cores em artes gráficas. Contudo, caso a técnica e os equipamentos modernos próprios para a comprovação deste fato não estejam disponíveis no LABANA, assinalou que a análise poderia ser realizada em qualquer outro laboratório especializado, de escolha da autoridade tributária, utilizando a contraprova retida na alfândega. Observou, ainda, que o longo tempo decorrido desde a coleta da amostra até a realização da análise pelo laboratório, aproximadamente três anos, pode ter alterado os resultados dos exames, na hipótese de armazenamento inadequado.

Quanto ao mérito, afirmou que a reclassificação tarifária determinada pelo fisco não encontra respaldo legal, amparando-se nos textos legais e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e juntando aos autos declarações de empresas que utilizam o produto no processo de seleção de cores em artes gráficas (fls. 40 a 42).

RECURSO Nº : 120.305
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.004

Antes de encerrar, protestando pela posterior juntada de novos subsídios técnicos que possam dirimir os pontos conflitantes bem como pela apresentação de quesitos, combateu a exigência do recolhimento de penalidades e juros de mora, face a ausência de qualquer fato que possa ser tipificado como infração, com amparo no ADN COSIT 10/97 e em decisões reiteradas dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que os juros de mora devem incidir somente após o término do processo administrativo.

O julgador monocrático, após indeferir o pedido de novo exame laboratorial por ter sido feito em desacordo com o disposto no decreto 70.235/72 e por entender suficientes para o deslinde da questão os elementos constantes dos autos, determinou procedente o lançamento efetuado em decisão assim fundamentada, em síntese:

- O laudo técnico deixa claro que não se trata de filme para fotografia a cores.
- Tanto a análise técnica quanto a impugnante afirmam que o produto se destina às artes gráficas.
- Se o laudo técnico declara que o produto não se destina a fotografia a cores, a correta classificação da mercadoria na NBM vigente à época da importação é o item genérico apontado pela fiscalização.
- Configurou-se a hipótese de declaração inexata prevista no art. 4º, inciso I, da lei 8.218/91 porquanto o produto foi descrito como destinado a fotografia a cores, afirmação negada pela análise técnica.
- Caracterizada a falta de lançamento parcial do IPI que se equipara à falta de declaração ou declaração prestada erroneamente na Declaração de Importação.

Em tempestivo recurso, o sujeito passivo, preliminarmente, requereu seja decretada a nulidade da decisão *a quo*, nos termos do art. 59, do decreto 70.235/72, face ao flagrante cerceamento do seu direito de defesa ao ser denegado pelo ilustre julgador de primeira instância administrativa, através de despacho imotivado, a conversão do julgamento em diligência para nova manifestação técnica, com o que restou prejudicada a defesa sustentada na peça impugnatória. Entende, ainda, que a fundamentação oferecida é frágil e inconsistente violando flagrantemente o "devido processo legal" e, até mesmo, o art. 28, do decreto 70.235/72, ressaltando que a designação de assistente técnico é opção da recorrente e, como deflui do próprio Código de Processo Civil, os quesitos devem ser apresentados após a determinação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.305
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.004

diligência. No tocante ao mérito, reprisou, de forma mais veemente, os argumentos já anteriormente expendidos na impugnação, trazendo aos autos cópia de literatura técnica do fabricante do produto no exterior que, a seu ver, comprova, de forma inquestionável, que os filmes importados são, efetivamente, utilizados na seleção de cores para aplicação em artes gráficas.

Tendo sido comprovado o recolhimento do depósito recursal, o processo foi encaminhado a este Conselho, para prosseguimento

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.305
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.004

VOTO

O Laudo de Análise nº 3511 (fls. 23) foi emitido pelo Labana, em atenção ao pedido de exame formulado pela autoridade aduaneira, objetivando responder aos seguintes quesitos:

- 1 – identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
- 2 – trata-se de uma preparação ou apresenta constituição química definida e isolada ?
- 3 – qual a aplicação ou finalidade do produto?
- 4 – outras informações que se fizerem necessárias.

Após identificar a composição química do produto, concluiu tratar-se, efetivamente, de filme de poli (tereftalato de etileno) sensibilizado, não perfurado, não impressionado e não revelado, contendo materiais fotossensíveis em uma das faces, na forma de rolo, não se tratando de filme para fotografia a cores, mas sim de mercadoria utilizada em artes gráficas, segundo informações contidas na etiqueta da embalagem.

Na mesma linha, afirma o sujeito passivo que o filme importado é, efetivamente, utilizado em seleção de cores em artes gráficas, requerendo, contudo, a comprovação de tal fato, a realização de exames com utilização de técnica apropriada bem como de modernos equipamentos especializados que, eventualmente, podem não estar disponíveis no LABANA tendo observado, ademais, que o exame laboratorial foi realizado quase três anos após a retirada da amostra, podendo ter ocorrido alterações no material em caso de armazenagem em condições inadequadas para a sua perfeita conservação.

Como prova do alegado, trouxe aos autos diversas declarações de indústrias gráficas insumidoras do produto em tela confirmando que o mesmo é utilizado em artes gráficas com seleções de cores, não tendo qualquer outra utilização, bem como farta literatura técnica do fabricante estrangeiro (DU PONT) e do distribuidor (fls. 76 a 99).

Face ao exposto, considerando os elementos juntados pelo contribuinte, para bem apreciar este caso e objetivando preservar o direito à ampla defesa no litígio administrativo fiscal, parece-nos prudente a conversão do julgamento

RECURSO Nº : 120.305
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.004

em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia para que seja examinada a contraprova, a ser fornecida pela Repartição de Origem acompanhada de declaração das condições em que foi armazenada, com metodologia e equipamentos adequados aos resultados que se deseja alcançar, e respondidos os seguintes quesitos:

1 – à luz das informações técnicas constantes dos autos e dos resultados obtidos, pode-se afirmar, inequivocamente, que o produto em tela não se trata de filme fotográfico para fotografia a cores (policromos)?

2 – qual a aplicação ou utilização do produto?

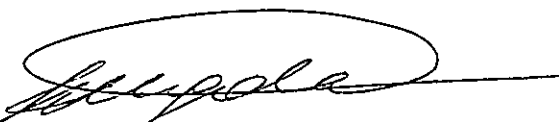
3 – as características do produto, reveladas pela análise, podem ter sido alteradas pelo decurso do tempo e pelas condições de armazenagem?

4 – quaisquer outras informações julgadas necessárias para a correta classificação tarifária do produto.

Após as providências indicadas, abrir vista dos autos à recorrente fixando-lhe prazo para se pronunciar, querendo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator